

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José de Arimateia da Silva Viana em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais afetos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.

2. O prazo final para prestação de contas adentrou o mandato do prefeito sucessor (Pedro Henrique Wanderley Machado), cuja responsabilidade foi afastada, na origem, por ter adotado as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, mediante representação dos fatos ao Ministério Público Federal (peça 9). A medida se alinha ao entendimento consubstanciado no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU, atualizado por intermédio do Acórdão 206/2020-TCU-Plenário.

3. José de Arimateia da Silva Viana foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 185.369,85 – atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 3/12/2019 (peça 29, p. 4) –, ante a não comprovação da aplicação regular dos recursos afetos ao programa em questão. Em paralelo, foi chamado em audiência em face da “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017”.

4. Transcorrido o prazo regulamentar, permaneceu inerte, razão por que o processo deve correr à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Manifesto-me, portanto, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, de forma a que este Tribunal julgue irregulares as contas do responsável, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e o condene ao ressarcimento do prejuízo ao erário, com aplicação da multa (art. 57 da citada norma legal) de R\$ 74.000,00, aproximadamente 40% do valor do débito atualizado.

6. Por fim, não houve prescrição da pretensão punitiva, segundo o entendimento perfilhado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto, entre a ocorrência irregular, no ano de 2013, e o ato que ordenou a citação, em 10/9/2019 (peça 21), transcorreram menos de dez anos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

ANA ARRAES
Relatora